# LEI N. 3.939, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016.

Altera o artigo 1º; o caput e o inciso IV, do artigo 2º; o caput do artigo 4º; e o caput e o § 4º, do artigo 5º, da Lei nº 2.721, de 20 de abril de 2012, que “Cria o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDEC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 1º; o caput e o inciso IV, do artigo 2º; o caput do artigo 4º; e o caput e o § 4º, do artigo 5º, da Lei nº 2.721, de 20 de abril de 2012, que “Cria o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDEC.”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica instituído o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDEC, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.

Parágrafo único. O FUNDEC será gerido pelo Titular da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, competindo:

I - aprovar, firmar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Estado de Rondônia; e

II - aprovar e publicar a prestação de contas anual do FUNDEC, sempre na segunda quinzena de dezembro.

Art. 2º. O FUNDEC terá por objetivo receber recursos orçamentários e extraorçamentários para serem destinados especificamente ao financiamento de projetos de colaboradores do SISDEC, que tenham por objetivo a defesa, orientação e informação ao consumidor, mediante prévio edital publicado pelo Conselho de Defesa do Consumidor - CONDECON, e para a sustentabilidade de seu custeio.

................................................................................................................................................................

IV - excepcionalmente, no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório, processo judicial, instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo do consumidor;

................................................................................................................................................................

Art. 4º. Ao Titular da Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento Social cabe a gestão do FUNDEC, bem como ser o seu Ordenador.

Art. 5º. Os recursos do FUNDEC ficarão à disposição de seu Ordenador, mediante aprovação do Conselho.

................................................................................................................................................................

§ 4º. O Ordenador do FUNDEC é obrigado a proceder a publicação mensal dos demonstrativos da receita e das despesas realizadas com os recursos do aludido Fundo Estadual.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 6 de dezembro de 2016, 129º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**

Governador